



MENSAGEM Nº.006/2023.

Carnaubal (CE), 03 de abril de 2023.

1

A Sua Excelência o Vereador
João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 006/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 006/2023, desta data, o qual **Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal e dá outras providências.**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

2

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),

Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 006/2023 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense proposutura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 006/2023, desta data, o qual **Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal e dá outras providências.**

Submetemos à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa aprimorar as normas ambientais do Município de Carnaubal.

Assim sendo, a POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, encontra necessidade para desenvolvimento do Município de Carnaubal, onde, encontra guarida no *art. 1º. Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988*, de sorte que, o advento da Política Municipal do Meio Ambiente, fará com que o Município de Carnaubal possa implementar melhorias à população advinda de uma melhor e mais responsável exploração das riquezas do meio ambiente, notadamente o manejo do solo, meio ambiente, fauna, flora, onde a exploração ocorra dentro dos critérios legais.

Assim, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Carnaubal poderá obter maiores benefícios e também políticas públicas com maior oportunidade de receber verba de Federal e Estadual, haja vista que a união das pastas conforme acima mencionado, irá proporcionar além de uma melhor organização estrutural, mas também



de obtenção de projetos, visando, com isso, trazer melhorias para a população de Carnaubal.

Destarte, pelas matérias que estão sendo tratadas e deliberadas no regimento interno, apenas por meio de lei é que se poderá autorizar tal situação.

Logo, o projeto de lei possui plausibilidade técnica e jurídico para a sua plena eficácia.

Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei é somente de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme abaixo demonstrada, justamente para que fique fechado a questão do formalismo desta lei, veja:

No caso deste projeto de lei, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, contratação, ampliação de carga horária e dotação orçamentária, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao



Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

5

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I - representar o Município;

II - apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III - sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V - prover os cargos públicos na forma da lei;

VI - elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.



Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

(...)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.



Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

No caso, é importante consignar que, a matéria precisa de ser regulamentada através de lei municipal, pois tudo que acarreta despesa e desoneração financeira, pressupõe algo regido por lei. Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementas a seguir:

"[...] (...) ... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL** N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", **originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade.** JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO



*NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz
Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).*

Ademais, **cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal**, onde destaco abaixo os seguintes artigos (**Art.29; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169**), senão vejamos:

8

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cita-se, agora alguns precedentes do **STF** sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de criação** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."
(STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008).

"A iniciativa de projetos de **lei** que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe **privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo."
(STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).

No mesmo sentido:

STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:



Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processos nsº: **875623**

Sessão do dia: 27/06/12

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.

Entretanto, saliento, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000. Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário. Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br. [.]

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/15544>

Tribunais de Contas do Estado do Paraná:

"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE**



APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [...]"

Disponível em'
<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>

Cumpra esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 006, DE 2023.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal e dá outras providências.

12

O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.

FAÇO SABER que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º. Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II, e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Carnaubal, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Carnaubal tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:



I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

III - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;

IV - monitoramento da qualidade ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação do munícipes na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal de Carnaubal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 3º. Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as demais entidades públicas, as entidades privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente de Carnaubal possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo



acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área, o qual está devidamente disciplinado pela Lei Municipal 385/2021 e, alterações advindas da Lei Municipal 390/2021;

II - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA E MEIO AMBIENTE;

III - Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, responsável por implementar programadas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação de áreas de interesse ecológico, o qual está devidamente disciplinado na Lei Municipal 380/2021;

IV - As demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município de Carnaubal cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º. À Secretaria de Meio Ambiente do Município de Carnaubal caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I - analisar os processos e todas as solicitações de pedido de concessão de licenciamento ambiental, assim como para a emissão de Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município de Carnaubal que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental local, consoante a legislação específica;

II - executar a fiscalização, controle e monitoramento das atividades e



empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental no Município de Carnaubal;

III - aplicar Termo de Embargo para as atividades que não cumprirem com as determinações e requisitos ambientais, nos termos do Decreto Federal nº. 6.514/08 e de acordo com as demais legislações ambientais;

IV - administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

V - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

VI - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

VII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município;

VIII - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

IX - proteger e preservar a biodiversidade;

X - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

XI - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente



nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XIII - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XIV - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XV - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XVI - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XVIII - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Art. 6ª. É de responsabilidade da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, órgão interno e integrante da Secretaria



de Meio Ambiente, pelo procedimento de análise e concessão de licenciamento ambiental no Município de Carnaubal, o qual funcionará dentro da Secretaria de Meio Ambiente, onde terá a sua estrutura administrativa constituída, consoante disposição legal própria e específica dentro do ordenamento jurídico do Município de Carnaubal.

Art. 7º. A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário prestará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

17

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), integrante dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional do Meio Ambiente, é órgão consultivo, de assessoramento e de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, tendo por objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, o qual está devidamente disciplinado pela Lei Municipal 385/2021 e, alterações advindas da Lei Municipal 390/2021.

Parágrafo único. As atribuições do COMDEMA e suas particularidades estão disciplinados já estão disciplinados na Lei Municipal 385/2021 e, alterações advindas da Lei Municipal 390/2021.

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 9º. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art.11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente e, caso necessário, será realizado suplementação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 03 de abril de 2023.

18


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

